



## Projeto de Lei nº 2044/2017

Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do município de Morretes, e dá outras providências.

O Vereador PASTOR DEIMEVAL BORBA, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concretos e paralelepípedos das vias públicas do Município de Morretes, salvo nos casos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, mediante protocolo de pedido de Autorização à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no qual deverá constar:

- I - A via pública na qual será realizado o serviço;
- II - A descrição e justificativa da execução do serviço;
- III - As datas de início e conclusão do serviço;

Art. 2º - Após a execução dos serviços os elementos alterados deverão ser recolocados em perfeita integridade estrutural, retirados por ocasião da obra necessária, restabelecendo a paginação urbanística original.

Parágrafo único - Em caso de elementos danificados tais peças deverão ser substituídas por novas.

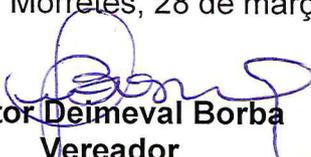
Art. 3º - Após a conclusão do serviço executado objeto da Autorização, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através do Setor de Fiscalização, dará o aceite, se constatado que as áreas de intervenção estão livres de todo e qualquer material de obra, resíduos de qualquer natureza, ferramentas e equipamentos e se as vias foram restituídas à configuração original.

Art. 4º - Fica estabelecido que a aceitação das obras pela fiscalização, não exime de toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal da empresa concessionária autorizada, por eventuais infortúnios ocorridos durante o período autorizado.

Art. 5º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa, a qual será determinada por meio de Decreto do Poder Executivo, que deverá ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em conformidade com o Código de Posturas deste Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de março de 2017.

  
Pastor Deimeval Borba  
Vereador



Justificativa ao Projeto de Lei nº 2044/2017

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e  
Senhores Vereadores

Embora o Município de Morretes em sua grande maioria seja formado por vias não pavimentadas, a pequena quantidade de vias que possuem pavimentação asfáltica ou são recobertas por bloquetes de concreto ou paralelepípedos devem ser preservadas ao máximo pela Administração Pública.

Porém, a necessidade de atuação das empresas concessionárias/permissionárias, empresas de telefonia, telecomunicações, fornecimento de água e rede de esgoto, distribuição de energia elétrica e demais é inquestionável dentro do perímetro municipal.

Ocorre que através da intervenção dessas empresas em proceder obras e serviços que atingem as vias do município, muitas vezes danos e prejuízos são realizados pela falta de autorização e fiscalização da municipalidade. Além, da necessidade de existir um prazo razoável para a realização da interferência que afeta toda a comunidade.

Assim, para que haja controle e fiscalização, é necessário que o órgão competente do Executivo Municipal, neste caso a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, seja comunicado com antecipação, para que esses serviços sejam executados corretamente.

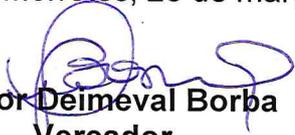
Tal medida visa evitar que as vias públicas que precisam sofrer com o corte da pavimentação asfáltica ou retirada de bloquetes e paralelepípedos, tenham a mobilidade urbana prejudicada, por conta da execução de um serviço por tempo indeterminado.

Ainda, a garantia de que as obras realizadas pelos solicitantes tenham a responsabilidade de manter as vias no estado em que se encontravam anteriormente.

Com a comunicação antecipada pelas empresas que necessitam fazer obstrução nas ruas pavimentadas, será possível haver um controle, de maneira que os reparos nas vias pavimentadas sejam eficientes e de qualidade.

Diante desta proposição, peço a aprovação dos nobres Pares.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de março de 2017.

  
Pastor Deimeval Borba  
Vereador



**CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**  
Memorando Interno

Morretes, 10 de abril de 2017.

Ilma. Procuradora.

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria Projeto de Lei nº 2044/2017, que estabelece normas para o corte de pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do Município de Morretes, para análise e confecção de parecer jurídico quanto à viabilidade legal do mesmo.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**JESSICA RONCHINI MONTALVÃO**  
Procuradora Geral

**Ilma. Sra. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes  
**NESTA.**

Rua conselheiro Sinimbu, nº 50, Centro, Morretes, Paraná, CEP: 83.350-000  
Telefone: (041) 3462-1386      [camara@morretes.pr.leg.br](mailto:camara@morretes.pr.leg.br)



**PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N.º 2044/2017**

**Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do Município de Morretes, e dá outras providências.**

Primeiramente, sob o aspecto da constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência do Legislativo e à sua legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica (art.14,I, XV e XVI).

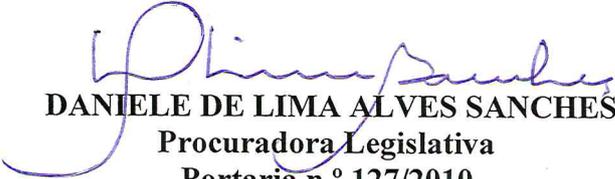
De igual forma, no aspecto material, ou seja, do ponto de vista de seu conteúdo normativo, da discussão da matéria envolvida e dos aspectos técnicos redacionais observa-se que o projeto também não possui inconformidades materiais ou falhas no conteúdo gramatical ou no formato da estrutura do texto normativo, eis que atende a melhor técnica de elaboração legislativa.

No que refere ao mérito do projeto conforme consignado em Justificativa, o projeto tem a finalidade de controle de serviços/repares nas vias públicas, com o fim de evitar interferências que obstruam as vias e eventuais danos causados por tais serviços.

Vê-se que o projeto caminha no mesmo sentido das normas já regulamentadas nos artigos 128 e seguintes do Código de Posturas do Município (Lei Complementar n.º 11/2011), contudo, prevê medidas mais específicas, necessárias ao controle eficiente dos mencionados serviços.

Por fim, em não havendo ofensa ao ordenamento jurídico, esta Procuradoria opina favoravelmente ao seguimento e aprovação do presente projeto.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2017.

  
**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
Procuradora Legislativa  
Portaria n.º 127/2010

*Ilma Sra. Dra.*

*JESSICA RONCHINI MONTALVÃO*

*Procuradora Geral da Câmara de Morretes*



## PROJETO DE LEI Nº 2044/2017

SUMULA: Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do município de Morretes, e dá outras providências.

**INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2017.

Maurício Porrua  
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, \_\_\_ de \_\_\_ de 2017

Presidente  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

**Projeto de Lei Nº 2044/2017**

Súmula: Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do município de Morretes, e dá outras providências.

**INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA**

**Senhor Vereador,**

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2017.

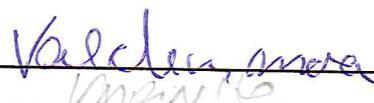
  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Pastor Deimeval Borba**  
Presidente da Comissão

**Recibo**

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, de                      de 2017.

Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Valdeci Moreira

**EXMO SENHOR  
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**



## PROJETO DE LEI Nº 2044/2017

SUMULA: Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do município de Morretes, e dá outras providências.

**INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA**

### A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2017.

Maurício Porrua  
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Samuel Cordeiro Adriano**  
**Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, \_\_\_ de \_\_\_ de 2017

Presidente  
Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos



## COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

#### Projeto de Lei Nº 2044/2017

SUMULA: Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do município de Morretes, e dá outras providências.

#### INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA

Senhor (a) Vereador (a),

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2017

**Vereador Samuel Cordeiro Adriano**  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, de      de 2017.

Vereador (a) \_\_\_\_\_

SAMUEL

EXMO (A) SENHOR (A)

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E  
SERVIÇOS PÚBLICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



## PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2044/2017

SUMULA: “Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do Município de Morretes, e dá outras providências.”

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2044/2017 trata da questão do corte da pavimentação asfáltica. Estabelecendo normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do Município de Morretes.

#### Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2044/2017, o Vereador designado relator dá o seguinte parecer, sob o aspecto de da constitucionalidade formal, entende que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência do Legislativo e a sua legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica (Art. 14, I, XV e XVI). Ademais o projeto não possui inconformidades materiais ou falhas no conteúdo gramatical, também não contempla vícios no formato da estrutura do texto normativo. O Projeto de Lei nº 2044/2017 atende a melhor técnica de elaboração legislativa, desta forma o relator, exara parecer favorável. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 17 de abril de 2017.

**Vereador Sebastião Brindarolli Junior**  
**Relator**



**PARECER DA COMISSÃO DE:  
Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos**

**PROJETO DE LEI Nº 2044/2017**

SUMULA: Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do município de Morretes, e dá outras providências.

**Relatório**

Tal medida visa evitar que as vias públicas que precisam sofrer com o corte da pavimentação asfáltica ou retirada de bloquetes e paralelepípedos, tenham a mobilidade urbana prejudicada, por conta da execução de um serviço por tempo indeterminado.

**Análise**

Em análise ao Projeto de Lei 2044/2017, o Vereador designado relator têm posicionamento que o presente projeto atende a norma constitucional no que diz respeito a obras, desenvolvimento e serviços públicos, desta forma, exara parecer favorável.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 19 de Abril de 2017

  
**Vereador Samuel Cordeiro Adriano**  
Relator



Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do município de Morretes, e dá outras providências.

(Origem Projeto de Lei nº 2044/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica proibido o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concretos e paralelepípedos das vias públicas do Município de Morretes, salvo nos casos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, mediante protocolo de pedido de Autorização à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no qual deverá constar:

- I - A via pública na qual será realizado o serviço;
- II - A descrição e justificativa da execução do serviço;
- III - As datas de início e conclusão do serviço;

Art. 2º - Após a execução dos serviços os elementos alterados deverão ser recolocados em perfeita integridade estrutural, retirados por ocasião da obra necessária, restabelecendo a paginação urbanística original.

Parágrafo único - Em caso de elementos danificados tais peças deverão ser substituídas por novas.

Art. 3º - Após a conclusão do serviço executado objeto da Autorização, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através do Setor de Fiscalização, dará o aceite, se constatado que as áreas de intervenção estão livres de todo e qualquer material de obra, resíduos de qualquer natureza, ferramentas e equipamentos e se as vias foram restituídas à configuração original.

Art. 4º - Fica estabelecido que a aceitação das obras pela fiscalização, não exime de toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal da empresa concessionária autorizada, por eventuais infortúnios ocorridos durante o período autorizado.

Art. 5º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa, a qual será determinada por meio de Decreto do Poder Executivo, que deverá ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em conformidade com o Código de Posturas deste Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de maio de 2017.

**Maurício Porrua**  
Presidente

**Lei nº 478/2017**

Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do município de Morretes, e dá outras providências.



(Origem Projeto de Lei nº 2044/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concretos e paralelepípedos das vias públicas do Município de Morretes, salvo nos casos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, mediante protocolo de pedido de Autorização à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no qual deverá constar:

- I - A via pública na qual será realizado o serviço;
- II - A descrição e justificativa da execução do serviço;
- III - As datas de início e conclusão do serviço;

Art. 2º - Após a execução dos serviços os elementos alte  
em perfeita integridade estrutural, retirados por c  
restabelecendo a paginação urbanística original.

os  
ia,

Parágrafo único - Em caso de elementos danificados tais  
por novas.

as

Art. 3º - Após a conclusão do serviço executado objeto da Autorização, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através do Setor de Fiscalização, dará o aceite, se constatado que as áreas de intervenção estão livres de todo e qualquer material de obra, resíduos de qualquer natureza, ferramentas e equipamentos e se as vias foram restituídas à configuração original.

Art. 4º - Fica estabelecido que a aceitação das obras pela fiscalização, não exime de toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal da empresa concessionária autorizada, por eventuais infortúnios ocorridos durante o período autorizado.

Art. 5º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa, a qual será determinada por meio de Decreto do Poder Executivo, que deverá ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em conformidade com o Código de Posturas deste Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 23 de maio de 2017.

  
OSMAIR COSTA COELHO

**PREFEITO MUNICIPAL**

07.002.10.301.0160 – Atendimento Geral à Saúde  
 07.002.10.301.0160.2.040 – Manut. Programas de Atenção Básica  
 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo  
 Fonte: 1.495 – Atenção Básica .....R\$ 40.000,00  
 07 – Secretária de Saúde  
 07.002 – Fundo Municipal de Saúde  
 07.002.10 – Saúde  
 07.002.10.304 – Vigilância Sanitária  
 07.002.10.304.0170 – Prevenção de doenças  
 07.002.10.304.0170.2.044 – Manutenção Programas Vigilância Sanitária  
 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo  
 Fonte: 1.497 – Vigilância em Saúde .....R\$ 20.000,00  
 TOTAL.....R\$ 300.000,00

Art. 3º – A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 11 de maio de 2017.

**OSMAIR COSTA COELHO**  
 Prefeito Municipal

Publicado por:  
 Nathália Emanuele Valerio  
 Código Identificador:048A26C5

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 477/2017**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CORES DA BANDEIRA DE MORRETES NA PINTURA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, MATERIAL ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Origem Projeto de Lei nº 2042/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Maurício Porrua)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela administração municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade, só poderão ser identificados, nas cores componentes da Bandeira do Município, definida pela Lei Municipal nº 551/1969.

§1º - Os documentos só poderão constar os símbolos e cores oficiais do município.

§2º - os impressos já confeccionados e existentes, fica a administração pública municipal autorizada em usa-los até o término destes.

Art. 2º - A utilização das cores do Município, de que trata esta Lei, deverá constar, quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais.

Art. 3º - Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser alterados nas cores do Município, quando se optar pela substituição daquelas.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores do Município quando:  
 I – o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II – se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município, Estado e ou União.

Art. 5º - A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se deu o descumprimento do disposto na presente lei, arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial.

Art. 6º - A obrigatoriedade de utilização das cores da bandeira do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 23 de maio de 2017.

**OSMAIR COSTA COELHO**  
 Prefeito Municipal

Publicado por:  
 Nathália Emanuele Valerio  
 Código Identificador:4957B524

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 478/2017**

Estabelece normas para o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concreto e paralelepípedos das vias públicas do município de Morretes, e dá outras providências.

(Origem Projeto de Lei nº 2044/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o corte da pavimentação asfáltica e a remoção de bloquetes sextavados de concretos e paralelepípedos das vias públicas do Município de Morretes, salvo nos casos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, mediante protocolo de pedido de Autorização à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no qual deverá constar:

- I - A via pública na qual será realizado o serviço;
- II - A descrição e justificativa da execução do serviço;
- III - As datas de início e conclusão do serviço;

Art. 2º - Após a execução dos serviços os elementos alterados deverão ser recolocados em perfeita integridade estrutural, retirados por ocasião da obra necessária, restabelecendo a paginação urbanística original.

Parágrafo único - Em caso de elementos danificados tais peças deverão ser substituídas por novas.

Art. 3º - Após a conclusão do serviço executado objeto da Autorização, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através do Setor de Fiscalização, dará o aceite, se constatado que as áreas de intervenção estão livres de todo e qualquer material de obra, resíduos de qualquer natureza, ferramentas e equipamentos e se as vias foram restituídas à configuração original.

Art. 4º - Fica estabelecido que a aceitação das obras pela fiscalização, não exime de toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal da empresa concessionária autorizada, por eventuais infortúnios ocorridos durante o período autorizado.

Art. 5º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa, a qual será determinada por meio de Decreto do Poder Executivo, que deverá ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em conformidade com o Código de Posturas deste Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 23 de maio de 2017.

**OSMAIR COSTA COELHO**  
 Prefeito Municipal